



CONGRESSO NACIONAL

MPV 629

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 4/2/2014	proposição Medida Provisória nº 629, de 2013
------------------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 629, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

“Art.X O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VIII – a partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.981,03	-	-
De 1.981,03 até 2.968,92	7,5	148,57
De 2.968,92 até 3.958,61	15	371,25
De 3.958,61 até 4.946,35	22,5	668,14
Acima de 4.946,35	27,5	915,46

IX - para os anos-calendário de 2015 a 2017: a Tabela Progressiva para o cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física terá os valores referentes à base de cálculo automaticamente atualizados com base na Tabela do ano-calendário anterior, aplicando-se a esta a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IX, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014, às 11h
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

.....” (NR)

Art. XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.981,03 (mil, novecentos e oitenta e um reais e três centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) para os anos-calendário de 2015 a 2017: os limites dos rendimentos mencionados no caput deste inciso serão automaticamente atualizados com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

XVI -

§ 1º O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso XV, alínea h, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resídus compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.” (NR)

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 199,14 (cento e noventa e nove reais e quatorze centavos), para o ano-calendário de 2014;

i) para os anos-calendário de 2015 a 2017: a quantia por dependente será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

VI -

h) R\$ 1.981,03 (mil, novecentos e oitenta e um reais e três centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) para os anos-calendário de 2015 a 2017: a quantia de que trata o caput deste inciso será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no

7

referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III, alínea h, e VI, alínea h, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

.....
Art. 8º

II -

b)

9.R\$ 3.740,76 (três mil, setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. para os anos-calendário de 2015 a 2017: o limite anual individual de que trata esta alínea será automaticamente atualizado com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

c)

8. R\$ 2.389,64 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. para os anos-calendário de 2015 a 2017: a quantia por dependente de que trata esta alínea será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

d)

Art. 10.

VIII - R\$ 17.597,61 (dezessete mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - para os anos-calendário de 2015 a 2017: a dedução de 20% a que se refere o caput deste artigo será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

7

§ 1º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IX, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do IRPF e de outras deduções dela decorrentes, tomando por base tão somente a inflação medida pelo INPC no período 2003-2013 e nos anos subsequentes, até o ano-calendário 2017. Cumpre esclarecer que a referida correção não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. Com isso, esperamos atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

Um exemplo elucidativo (somente no ano base de 2013) pode ser visto no caso em que a correção dos salários das famílias foi indexada à índices inflacionários reais (5,91%), em descompasso à correção das faixas de isenção da tabela do Imposto de Renda (4,5%). Tal fato, já seria suficiente para trazer à primeira faixa de tributação, famílias que não eram tributadas. Aumentando, destarte, a já tão elevada carga tributária do nosso País.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE